



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

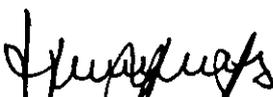
RMF3

PROCESSO Nº. : 10935.001374/95-17
RECURSO Nº. : 115.128
MATÉRIA : IRPJ e OUTROS - Exs.: 1991 a 1993
RECORRENTE : SOCIEDADE CIVIL CASCAVELENSE DE ENSINO
RECORRIDA : DRF em FOZ DO IGUAÇÚ - PR
SESSÃO DE : 15 DE JULHO DE 1998
ACÓRDÃO Nº. : 107-05.153

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRAZO DE
RECURSO - PEREMPÇÃO - Não se conhece das razões
do recurso apresentado fora do prazo previsto no art. 33
do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por SOCIEDADE CIVIL CASCAVELENSE DE ENSINO.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por
perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 SET 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS,
EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES,
MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO
GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA ILCA
CASTRO LEMOS DINIZ,

PROCESSO Nº. : 10935.001374/95-17
ACÓRDÃO Nº. : 107-05.153

RECURSO Nº. : 115.128
RECORRENTE : SOCIEDADE CIVIL CASCAVELENSE DE ENSINO

RELATÓRIO

SOCIEDADE CIVIL CASCAVELENSE DE ENSINO, já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 218/219, da decisão prolatada às fls. 190/199, da lavra da Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Foz do Iguaçu - PR, que julgou procedente os lançamentos consubstanciados nos seguintes autos de infração: IRPJ, fls. 138; Finsocial, fls. 152; Cofins, fls. 157; IRFonte, fls. 161 e Contribuição Social, fls. 165.

A autuação trata da omissão de receitas operacionais relativa aos exercícios de 1991 a 1993, com enquadramento legal nos artigos 157 e § 1º, 175, 178, 179 e 387, inciso II do RIR/80.

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com protocolização da peça impugnativa de fls. 168/169, em 01/09/95, seguiu-se a decisão proferida pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem a seguinte redação (fls. 190/199):

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

OMISSÃO DE RECEITAS - VALORES NÃO CONTABILIZADOS - Uma vez que a contribuinte não comprovou a escrituração de todos os valores relativos à prestação de serviços, correta é a tributação como omissão de receitas.

LANÇAMENTO PROCEDENTE

*FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL - FINSOCIAL
IMPOSTO DE RENDA NA FONTE
CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL - COFINS
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSSL*

Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida em

PROCESSO Nº. : 10935.001374/95-17
ACÓRDÃO Nº. : 107-05.153

procedimento matriz, Imposto de Renda Pessoa Jurídica, é aplicável aos procedimentos decorrentes, face à relação de causa e efeito entre eles existente.

LANÇAMENTOS PROCEDENTES

PIS-RECEITA OPERACIONAL

Em se tratando de empresa cuja receita bruta é constituída exclusivamente de prestação de serviços, deve-se aplicar a base de cálculo prevista na Lei Complementar nº 07/70.

LANÇAMENTO IMPROCEDENTE.”

Ciente da decisão de primeira instância em 08/05/97, conforme faz prova o AR de fls. 219, a contribuinte interpôs recurso voluntário de fls. 218/219, protocolo de 23/06/97, onde desenvolve a mesma argumentação da fase impugnatória.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ , Relator

A prescrição do artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, que regula o Processo Administrativo Fiscal, é que, das decisões proferidas pela autoridade julgadora de primeira instância, quando contrárias aos contribuintes, caberá recurso voluntário, dentro de trinta dias contados da ciência das mesmas, aos Conselhos de Contribuintes.

Da mencionada prescrição ressaltam dois pressupostos básicos a serem necessariamente observados pelo contribuinte, quando no exercício do direito ao recurso, tais sejam:

1. que o recurso seja dirigido à autoridade competente para apreciar e decidir sobre a matéria; e

2. que o recurso seja apresentado no órgão competente, dentro de trinta dias, quando muito, contados da ciência da decisão singular.

Assim sendo, o descumprimento de qualquer dos pressupostos acarreta a ineficácia do recurso, impedindo o seu conhecimento por parte da autoridade a quem é dirigido.

No caso em tela, resta caracterizada a inobservância do prazo legal para interposição do recurso, conforme pode ser verificado às fls. 219 (A. R.), onde consta que a recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 08/05/97 (quinta-feira), tendo, todavia, solicitado o encaminhamento de suas razões



PROCESSO Nº. : 10935.001374/95-17
ACÓRDÃO Nº. : 107-05.153

de apelo a este Colegiado somente no dia 23/06/97, conforme registrado no carimbo de protocolo apostado na petição de fls. 218. A contagem do prazo aponta o dia 09/06/97 (segunda-feira), como fatal para apresentação da peça recursal, o que, no caso, não foi observado.

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer das razões do recurso, por perempto.

Sala das Sessões - DF, em 15 de julho de 1998.


PAULO ROBERTO CORTEZ